

Processo de arbitragem

Demandante: A

Demandada: B

Árbitro único: Jorge Morais Carvalho

Sentença

I – Processo

1. O processo correu os seus termos em conformidade com o Regulamento do Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (Regulamento)¹.

A demandante submeteu o presente litígio à apreciação deste tribunal arbitral, ao abrigo do artigo 15.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, com a redação dada pela Lei n.º 6/2011, de 10 de março, que estabelece que “os litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados”. Ora, o serviço de fornecimento de energia elétrica é um serviço público essencial [artigo 1.º, n.º 2, alínea *b*), da citada Lei n.º 23/96] e a utente-demandante é pessoa singular.

O árbitro signatário foi designado por despacho de 27 de setembro de 2016 da coordenadora do Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo.

¹ Autorizado por despacho do Secretário de Estado da Justiça n.º 20778, de 8 de setembro de 2009, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 16 de novembro de 2009, pp. 37874 e 37875.

A demandante não foi representada por advogado, sendo que a representação não era obrigatória por o valor da ação ser inferior ao valor da alçada dos tribunais de 1.ª instância (artigo 20.º do Regulamento). Esta norma do Regulamento encontra-se, aliás, tacitamente revogada, por ser contrária ao artigo 10.º, n.º 2, da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que determina que “as entidades de RAL devem também assegurar que as partes não têm de recorrer a um advogado e podem fazer-se acompanhar ou representar por terceiros em qualquer fase do procedimento”.

2. Em 27 de setembro de 2016, a demandante enviou ao CNIACC um requerimento de arbitragem relativo a um conflito com a demandada, alegando, em resumo, não ter contratado o aumento da potência de eletricidade de 3,45 kVA para 6,90 kVA.

A demandante conclui pedindo que este tribunal arbitral reconheça que não é devido o pagamento da fatura no valor de € 251,00, referente a acertos relativos ao aumento da potência de eletricidade.

A demandada foi notificada, no dia 3 de outubro de 2016, para contestar no prazo de 10 dias (artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento do CNIACC)².

A demandada contestou dentro do prazo, no dia 4 de outubro de 2016, impugnando alguns dos factos invocados pela demandante. A demandante foi notificada da contestação por mensagem de correio eletrónico de 6 de outubro de 2016.

No dia 31 de outubro de 2016, proferi despacho fixando como temas da prova a potência de eletricidade contratada, a comunicação e esclarecimento das cláusulas do contrato, a data de início e de cessação de vigência do contrato e o valor do eventual saldo remanescente a pagamento. Dei, ainda, como provados alguns factos alegados pela demandante, na sequência da sua não impugnação pela demandada.

Convidei, ainda, as partes, nos termos do artigo 22.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento do CNIACC, a apresentarem, no prazo de 10 dias, os documentos que

² Regulamento de Informação, Mediação e Arbitragem de Conflitos de Consumo, disponível em http://www.arbitragemdeconsumo.org/images/file/Regulamentos/Regulamento_CNIACC.pdf.

estivessem em seu poder e que, não tendo sido já apresentados, fossem relevantes para os temas de prova indicados.

A demandante recebeu a notificação do despacho no próprio dia e a demandada no dia 3 de novembro de 2016.

As partes não responderam ao despacho.

No dia 23 de novembro de 2016, proferi novo despacho, considerando concluída a instrução do processo e convidando as partes a vir ao processo, no prazo de 10 dias, declarar se admitiam a viabilidade de conciliação e, na hipótese negativa, apresentarem, querendo, alegações finais.

Este despacho foi notificado às partes no dia 25 de novembro de 2016, tendo a demandante recebido a notificação no próprio dia e a demandada no dia 30 de novembro de 2016.

Cumpra decidir.

II – Enquadramento de facto

Tendo em conta os elementos de prova introduzidos no processo pelas partes, nas respetivas alegações, consideram-se provados os seguintes factos:

- A potência contratada em vigor no local de consumo era de 3,45 kVA.
- A demandante dirigiu-se à loja da demandada de Santa Maria da Feira para alterar o contrato para a sua titularidade.
- O contrato de fornecimento de gás natural e eletricidade (contrato n.º X) foi assinado pela demandante no dia 30 de julho de 2015.
- A demandante, após a assinatura do contrato, negou, por diversas vezes, receber o funcionário da demandada em sua casa para aumentar a potência de eletricidade.
- A demandante acabou por concordar em receber o funcionário da demandada para realizar o aumento da potência de eletricidade.
- Em dezembro de 2015, a potência de eletricidade na residência da demandante foi aumentada para 6,90 kVA.

- De agosto a dezembro de 2015, foram cobrados à demandante, relativamente ao fornecimento de eletricidade, valores referentes a 3,45 kVA.
- A 15 de dezembro de 2015, passaram a ser cobrados à demandante, relativamente ao fornecimento de eletricidade, valores referentes a 6,90 kVA.
- A demandante denunciou o contrato no dia 20 de abril de 2016.
- No dia 17 de maio de 2016, foi emitida a fatura n.º Y, relativa à rescisão do contrato de eletricidade, no valor de € 251,82.
- Desta fatura, a demandante efetuou o pagamento de € 34,71.

III – Enquadramento de direito

Segundo os factos dados como provados, a demandante deslocou-se a um estabelecimento da demandada para alterar o contrato para a sua titularidade, tendo o novo contrato sido celebrado a 30 de julho de 2015.

Entre os temas da prova que definimos no primeiro despacho estava um relacionado com a comunicação e o esclarecimento das cláusulas do contrato na parte relativa ao fornecimento de eletricidade. Com efeito, a principal questão que é necessário resolver neste processo consiste em saber se houve acordo quanto à alteração da potência contratada de 3,45 kVA para 6,90 kVA a 30 de julho de 2015.

Na contestação, a demandada afirma que a demandante, “aquando da receção do referido documento depreendeu e assumiu que o mesmo foi assinado pela interveniente, consciente das informações que nele constam bem como das condições contratuais”.

Esta afirmação não é suficiente para satisfazer o ónus da prova da comunicação adequada e efetiva das cláusulas contratuais gerais. Assim, o artigo 5.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 446/85³ estabelece que “o ónus da prova da comunicação adequada e efetiva cabe ao contratante que submeta a outrem as cláusulas contratuais gerais”,

³ Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 220/95, de 31 de agosto (retificado pela Declaração de Retificação n.º 114-B/95, de 31 de agosto), 249/99, de 7 de julho, e 323/2001, de 17 de dezembro.

cabendo a quem apresentou as cláusulas provar o cumprimento dos requisitos de comunicação legalmente impostos⁴.

O artigo 8.º, alínea *a*), sanciona a não comunicação adequada e efetiva com a exclusão da cláusula do contrato.

Sem comunicação e esclarecimento, nos termos referidos, a cláusula relativa à alteração da potência contratada não pode, portanto, ser invocada perante a demandante.

Assim, deve considerar-se que não existiu alteração da potência contratada, pelo que a demandante apenas tem a obrigação de pagar à demandada o valor relativo a uma potência contratada de 3,45 kVA.

Neste sentido, a demandada não pode exigir o pagamento do valor relativo a uma potência contratada superior.

IV – Decisão

Em consequência, julgo a ação procedente, declarando não ser devido o pagamento da fatura referente a acertos relativos ao aumento da potência contratada, devendo ainda ser devolvidos pela demandada quaisquer montantes pagos pela demandante relativos a essa fatura.

Lisboa, 19 de dezembro de 2016

O árbitro,

Jorge Morais Carvalho

⁴ JORGE MORAIS CARVALHO, *Manual de Direito do Consumo*, 3.ª edição, Almedina, Coimbra, 2016, p. 77.